#### LEI Nº 0279/2002

# DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Barbara do Leste, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3° - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4° - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

CONSUMO MENSAL - KWH	PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0 a 80	ISENTO
81 a 100	2%
101 a 200	6%
201 a 300	8%
Acima de 300	8%

Art. 5° - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6° - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada ä celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 7° - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço Público, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando expressamente revogada a Lei Municipal n° 04/93, de 19 de janeiro de 1993.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Barbara do Leste, 30 de dezembro de 2002.

OTTO FERREIRA MAIA Prefeito Municipal

Ofício Gab. nº 099/2002.

Assunto: Encaminha projeto de lei

Data: Santa Barbara do Leste, 23 de dezembro de 2002.

#### Senhora Presidenta

Encaminho às mãos de Vossa Excelência o presente projeto de lei que dispõe sobre a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública para ser apreciada a votada por esta digna e honrada Casa Legislativa.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e de todos os vereadores que compõem esta Câmara Municipal o Congresso Nacional votou a Emenda Constitucional nº 39, que acrescenta à Constituição Federal o art. 149-A, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal

Tendo em vista a natureza tributária da contribuição, sua cobrança condicionada à observância dos princípios da legalidade e da

anterioridade fiscal é que tal projeto de lei deverá ser votado, sancionado e publicado até o dia 31 do corrente mês de dezembro.

Contando com a compreensão da nobre Presidente e de todos os vereadores para aprovação do presente projeto é que apresento os meus sinceros protestos de elevada admiração.

Atenciosamente.

### OTTO FERREIRA MAIA Prefeito Municipal

Exma. Sra.
MARIA HELENA LUIS BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Ofício nº 100/2002.

Assunto: Solicitação (faz)

Data: Santa Barbara do Leste, 23 de dezembro de 2002.

Senhora Presidente.

Forte no que estatui e estabelece o art. 22 da Lei Orgânica Municipal solicito a Vossa Excelência a convocação extraordinária desta Casa Legislativa para apreciação e votação do projeto de lei que dispõe sobre a contribuição do serviço de iluminação pública e dá outras providencias.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência o Congresso Nacional votou a Emenda Constitucional nº 39, que acrescenta à Constituição Federal o art. 149-A, que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal e, tendo em vista a natureza tributária da contribuição, sua cobrança condicionada à observância dos princípios da legalidade e da anterioridade fiscal é que tal projeto de lei deverá ser votado, sancionado e publicado até o dia 31 do corrente mês de dezembro.

Na certeza de que Vossa Excelência atenderá a presente solicitação é que apresento meus sinceros protestos de elevada admiração.

Atenciosamente.

## OTTO FERREIRA MAIA Prefeito Municipal

Exma. Sra.
MARIA HELENA LUIS BARBOSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA